



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18683/27070-78

EMENDA N°
(ao PLS n° 227, de 2012)

Dê-se ao art. 2º, aos incisos IV e VIII do art. 5º e ao art. 6º do PLS 227, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º É direito de todo cidadão ter registrado, em boletim de ocorrência, fatos que possam ofender a incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como a preservação da ordem pública.

Art. 5º

IV - descrição do fato vislumbrado pelo policial responsável pelo atendimento ou pela prisão ou apreensão

VIII – croqui do local do fato com a disposição dos envolvidos, veículos, edificações e demais objetos

Art. 6º A autoridade de polícia judiciária deverá, após receber o boletim de ocorrência, realizar a classificação penal do fato e adotar as providências de investigação na forma da legislação em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS n° 227, de 2012, tem o objetivo primordial de desburocratizar o atual sistema de registros de boletins de ocorrências, eliminando a dupla formalização e permitindo que vítima e testemunhas sejam atendidas imediatamente pela autoridade policial presente no local da infração penal. Quanto à relevância do mérito da proposição, nada temos a nos opor. Somos sabedores que o motor da inovação legislativa é, em sua maior parte, positivo e contribui para fornecer um atendimento policial mais adequado à população.

A alteração do art. 2º busca trazer consonância do texto do art. 3º do PLS 227, de 2018, conforme emenda apresentada pela relatora, Senadora Simone Tebet.

O texto do art. 3º apresentado pela Relatora define o seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18683/27070-78

Art. 3º É dever de todo policial, na sua respectiva área de atuação, registrar em boletim de ocorrência **os fatos descritos no artigo anterior**, os que presenciar, bem como os que lhe forem comunicados por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.”

O texto do art. 2º não faz menção aos fatos que porventura possam dar ensejo ao registro de boletim de ocorrência, sendo, portanto, necessária sua adequação através de emenda de redação.

No que diz respeito a alteração do inciso IV do art. 5º, o novel modelo de boletim de ocorrência criado pela proposição permite que qualquer autoridade policial realize a classificação da infração penal (art. 5º, inc. IV), circunstância que poderá conduzir a investigação criminal por um ou outro sentido, muitas vezes distinto daquele que seria elegido pelo delegado de polícia. Assim, há verdadeiro risco de retrabalho.

Ademais, é o delegado de polícia que, munido da experiência e da formação jurídica necessárias, que deverá tomar as primeiras providências da apuração criminal: ouvir os envolvidos; decidir os exames periciais necessários; apontar as provas as serem colhidas. Da forma prevista no projeto, a primeira autoridade policial que tomar conhecimento da infração quem será responsável pela maior destas providências.

Dessa forma, para evitar equívocos na interpretação do texto da proposição e, também, que competências previstas para o delegado de polícia sejam delegadas a demais órgãos de segurança pública, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDER DO PSB